DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8105/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16335/2015
PROTOCOLO	: 1631679
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 92/2015
CONTRATADA	: RENATO LUIS SANTANA VARGAS-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO
VALOR	: R$ 32.482,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 92/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2015, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar do Município, no valor de R$ 32.482,40 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que tanto o procedimento licitatório quanto o instrumento contratual já foram analisados na peça n. 24 do presente processo e receberam a DSG-G.ODJ-2435/2017, no sentido de declarar a sua regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Posteriormente à apresentação da documentação pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-5125/2018 (peça n. 27) certificando a legalidade e regularidade da execução financeira e ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

Já o Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o PAR- 4ªPRC – 14576/2018, opinando pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva da documentação e, ainda, recomendação ao gestor.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme se demonstra:

- Valor contratado	R$ 32.482,40
- Valor total empenhado	R$ 32.482,17
- Comprovantes de despesas	R$ 32.482,17
- Comprovantes de pagamentos	R$ 32.482,17

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, contata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e **parcialmente** o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 92/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb